

PARECER CONJUNTO Nº 042/2026

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, TRABALHO E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 008/2026

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, para definir o limite máximo de comprometimento do Município de Amontada, em relação às parcelas referentes ao parcelamento e reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 17, de 18 de novembro de 2025, com a finalidade de estabelecer limite máximo para o comprometimento financeiro do Município de Amontada com as parcelas decorrentes do parcelamento e reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos previdenciários perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A Lei Complementar nº 17/2025 autorizou o Município de Amontada, incluindo suas autarquias e fundações, a realizar o parcelamento e o reparcimento de contribuições e demais débitos previdenciários com o RPPS em até 300 (trezentas) prestações mensais, observadas as disposições da legislação previdenciária aplicável. A referida norma também estabeleceu critérios de atualização dos débitos, forma de pagamento, inclusive mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, além de hipóteses de suspensão e rescisão dos acordos. A proposição em análise acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei Complementar nº 17/2025.

Nos termos do § 3º proposto, as parcelas do parcelamento ou reparcimento corresponderão ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida – RCL do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, prevalecendo o valor que resultar na menor prestação.

O § 4º, por sua vez, estabelece que, encerrado o prazo do parcelamento, eventual saldo remanescente não quitado poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60

(sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública municipal.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, que se reuniram conjuntamente para proceder à análise da proposição, tendo os membros das Comissões deliberado pela manifestação favorável à sua aprovação.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete apreciar as matérias sob os aspectos financeiros, orçamentários e de repercussão sobre as receitas e despesas públicas municipais.

Por sua vez, compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor apreciar as matérias relacionadas às políticas de proteção social, à previdência e aos direitos sociais, especialmente quando possam repercutir sobre a sustentabilidade e o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

No aspecto jurídico, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 possui objeto determinado e diretamente relacionado à disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 17/2025, promovendo alteração específica em seu art. 1º, sem modificar os demais dispositivos que disciplinam a atualização dos débitos, a forma de pagamento, as hipóteses de suspensão e as condições de rescisão dos parcelamentos. A proposição busca estabelecer parâmetro objetivo para o valor das prestações, de modo a compatibilizar o cumprimento das obrigações previdenciárias do Município com sua capacidade financeira, mediante a adoção do limite correspondente a 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, sempre que esse parâmetro resultar em prestação inferior àquela obtida pelo simples fracionamento do saldo da dívida em até 300 (trezentas) parcelas.

A medida guarda relação direta com a finalidade da Lei Complementar nº 17/2025, que autorizou a regularização dos débitos previdenciários municipais mediante parcelamento e reparcimento, inclusive em até 300 (trezentas) prestações mensais.

Sob o aspecto da juridicidade, a alteração proposta não extingue nem descaracteriza a autorização anteriormente concedida, mas estabelece critérios adicionais para a definição do valor das prestações, preservando o objetivo de regularização dos débitos previdenciários e, simultaneamente, buscando evitar comprometimento excessivo da receita municipal.

Também merece destaque que a Lei Complementar nº 17/2025 já estabeleceu mecanismos destinados a assegurar o adimplemento das obrigações decorrentes dos acordos, inclusive mediante retenção das parcelas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, permanecendo o Município responsável pelo pagamento integral das prestações e de seus acréscimos legais.

Nesse contexto, a alteração proposta contribui para conferir maior previsibilidade à programação financeira municipal, ao estabelecer parâmetro objetivo para a definição das parcelas, sem afastar a responsabilidade do Município pelo cumprimento das obrigações previdenciárias assumidas.

Quanto ao § 4º, a previsão de que eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou objeto de novo parcelamento, observado o limite de até 60 (sessenta) prestações e a legislação aplicável à Fazenda Pública municipal, constitui mecanismo destinado a assegurar solução para eventual resíduo existente ao final do período originalmente estabelecido, evitando que a existência de saldo remanescente comprometa a regularização da obrigação.

No âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição possui repercussão direta sobre a programação financeira do Município, justamente por estabelecer limite para o valor das parcelas vincendas. A adoção de parâmetro vinculado à Receita Corrente Líquida permite que o comprometimento mensal seja relacionado à capacidade financeira municipal, contribuindo para maior equilíbrio entre o cumprimento das obrigações previdenciárias e a manutenção das demais despesas e serviços públicos.

A matéria apresenta, portanto, relevância sob o ponto de vista da responsabilidade na gestão dos recursos públicos, na medida em que procura estabelecer critério objetivo para o pagamento das obrigações previdenciárias, sem afastar a necessidade de seu adimplemento.

No âmbito da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, observa-se que a matéria também possui relevante dimensão social, considerando que a regularidade e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social constituem elementos essenciais para a preservação dos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais e para a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário.

A adoção de mecanismos que permitam ao Município cumprir suas obrigações previdenciárias de forma planejada e compatível com sua capacidade financeira contribui para a preservação da regularidade do RPPS e para a segurança dos direitos dos segurados e beneficiários, sem afastar a responsabilidade do ente municipal pelo pagamento das obrigações assumidas.

Registre-se, ainda, que a Lei Complementar nº 17/2025 já condicionou os acordos de parcelamento e reparcelamento ao atendimento das exigências previstas na legislação previdenciária e determinou mecanismos de controle e suspensão em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação objetiva e estabelece de maneira clara os dispositivos que pretende acrescentar à Lei Complementar nº 17/2025, não se identificando, no âmbito da análise realizada pelas Comissões, inadequação formal que impeça sua regular tramitação.

Dessa forma, considerando a finalidade da proposição, sua relação direta com a Lei Complementar nº 17/2025 e os aspectos jurídicos, financeiros, orçamentários e sociais examinados, as Comissões entendem que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 reúne condições para prosseguir em sua tramitação legislativa.

III – VOTO DOS RELATORES

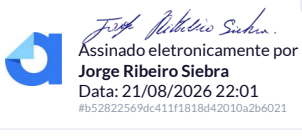
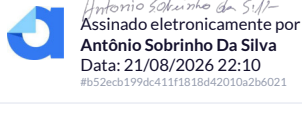
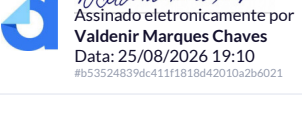
Diante da análise realizada, os Relatores da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado, regimentalmente admissível e compatível com o interesse público, especialmente por estabelecer critérios objetivos para a definição das parcelas decorrentes dos parcelamentos e reparcelamentos previdenciários do Município de Amontada.

IV – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor, reunidas conjuntamente, acompanham o voto dos Relatores e opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026.

Câmara Municipal de Amontada/CE, aos 21 de agosto de 2026.

VEREADOR (A)	ASSINATURA
Maria Sirnara Saldanha Freitas Comissão de Justiça e Redação	 Assinado eletronicamente por Maria Sirnara Saldanha Freitas Data: 21/08/2026 22:05 #b51274969dc411f1818d42010a2b6021
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues Comissão de Justiça e Redação Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	 Assinado eletronicamente por Raimundo S. S. Rodrigues Data: 23/08/2026 09:26 #b51b14ed9dc411f1818d42010a2b6021

Wangles Praciano Carneiro Comissão de Justiça e Redação	 SIGNATÁRIO Assinado eletronicamente por Wangles Praciano Carneiro Data: 21/08/2026 22:01 #b5217a579dc411f1818d42010a2b6021
Jorge Ribeiro Siebra Comissão de Finanças e Orçamento	 SIGNATÁRIO Assinado eletronicamente por Jorge Ribeiro Siebra Data: 21/08/2026 22:01 #b52822569dc411f1818d42010a2b6021
Antônio Sobrinho da Silva Comissão de Finanças e Orçamento	 SIGNATÁRIO Assinado eletronicamente por Antônio Sobrinho Da Silva Data: 21/08/2026 22:10 #b52ecb199dc411f1818d42010a2b6021
Valdenir Marques Chaves Comissão de Finanças e Orçamento	 SIGNATÁRIO Assinado eletronicamente por Valdenir Marques Chaves Data: 25/08/2026 19:10 #b53524839dc411f1818d42010a2b6021
José Nilson Soares Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor.	
Vânia Mary Teixeira Praciano Com. de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Defesa do Consumidor	AUSENTE